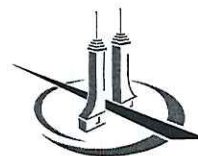




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



010 00000 00 17/03/2023 13:44

Projeto de Lei n.º 088/2023-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 175 /2023.

Dispõe sobre a contratação de Médicos e de Cirurgiões Bucomaxilofacial, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana.

Art. 1º Autoriza o Município a firmar, em caráter temporário, por prazo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, contratos com Médicos e Cirurgiões Bucomaxilofacial, para atender necessidade de excepcional interesse público, relativamente aos serviços de saúde, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, sendo:

I – **cinquenta e seis Médicos de diversas especialidades**, com carga horária de 10 horas semanais e vencimentos no valor de R\$ 4.012,53; e

II – **três Cirurgiões Bucomaxilofacial**, com carga horária de 10 horas semanais e vencimentos no valor de R\$ 4.012,53.

Parágrafo único. Na efetivação dos contratos o Município poderá valer-se do disposto no inciso XVI, alínea “c”, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins do disposto nesta Lei, a ininterrupção dos serviços de saúde prestados pelo Município, garantindo o acesso ao direito fundamental à vida e à saúde, cujo atendimento é dever constitucional do Poder Público.

Art. 3º As contratações previstas nesta Lei efetuar-se-ão através de Processo Seletivo Simplificado, considerando-se:

I – período de inscrições de 10 (dez) dias, mediante a apresentação dos documentos constantes do Edital próprio de Seleção;

II – critério de seleção pela pontuação de títulos, de experiência profissional e critérios de desempate, definidos no Edital.

Parágrafo único. O edital de Processo Seletivo Simplificado para o preenchimento das vagas de que trata esta Lei deverá ser publicado, no mínimo, no órgão de imprensa contratado pelo Município e disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana.

Art. 4º Para fins de viabilização da seleção e classificação dos candidatos o Município constituirá Comissão Especial, podendo, ainda, recorrer à contratação de entidades ou instituições com reconhecida experiência no assunto.

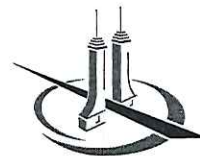
Parágrafo único. A Comissão Especial, a ser nomeada por ato do Prefeito Municipal, será composta com a seguinte representatividade:

I – três (3) representantes da Secretaria Municipal de Saúde; e

II – dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 5º O demonstrativo das especialidades; a habilitação legal e requisitos à contratação e a descrição sintética das atribuições serão especificadas no Edital próprio do processo de seleção, acrescido da carga horária, vencimentos e número de vagas, conforme autorizado nesta Lei.

Parágrafo único. A distribuição da carga horária, bem como a sua divulgação, é de exclusiva responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º As contratações de que trata esta Lei se darão por regime jurídico-administrativo, de acordo com as regras aqui estabelecidas, pelo prazo de até seis meses, prorrogáveis por iguais períodos, mediante avaliação de desempenho a cada cinco meses, que servirá como base à renovação do contrato, pelo prazo de, no máximo, vinte e quatro meses, conforme preceitua o artigo 224, da Lei Complementar n.º 18, de 12 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências”.

§ 1º As contratações efetivar-se-ão mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, e, por se tratarem de contratos pelo regime excepcional temporário, não gera obrigação de recolhimento do FGTS.

§ 2º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do programa ou projeto que motivou a contratação, sem qualquer ônus para o Poder Público; e

IV – por descumprimento das atribuições, inassiduidade, impontualidade ou ineficiência, apurado mediante a avaliação de desempenho.

§ 3º O profissional contratado, com base nesta Lei, que alcançar cinco faltas injustificadas no período correspondente a avaliação do desempenho não terá contrato renovado.

§ 4º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de até trinta dias e assegurada ampla defesa, situação em que, se comprovada a responsabilização do sindicato, ocorrerá a revogação do contrato, observando-se os direitos adquiridos.

§ 5º A revogação do contrato, por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

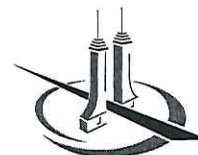
§ 6º Caso não ocorra a renovação do contrato, com amparo no § 3º ou ocorrendo a revogação do contrato, por força do § 4º, deste artigo, o profissional não poderá ser contratado novamente, por qualquer outro Processo Seletivo promovido pelo Município, antes de decorridos vinte e quatro meses da revogação de seu contrato anterior.

Art. 7º As condições e as exigências à contratação, bem como as atribuições e competências para as funções, constarão no Edital do Processo Seletivo.

Parágrafo único. A efetivação da contratação dar-se-á mediante ato administrativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 8º Além dos vencimentos, poderão ser pagas aos contratados nos termos deste Lei, as seguintes vantagens:

- I – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- II – adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- III – adicional noturno.

Parágrafo único. O adicional de que trata o inciso I, observará os dispositivos dos artigos 99 a 104, da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana, e dá outras providências” e do Decreto n.º 700, de 23 de julho de 2021.

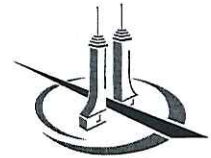
Art. 9º O controle da frequência do pessoal contratado com base nesta Lei será através de ponto eletrônico.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de: Recursos Próprios - vínculo 0040 - ASPS, Recursos Federais: PAB - vínculo 4500 e Teto Financeiro da Média e Alta Complexidade – vínculo 4501 e Recursos Estadual PIES – vínculo 4011 e Estratégia de Saúde da Família – vínculo 4090.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2023.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 175/2023 que **“Dispõe sobre a contratação de Médicos e de Cirurgiões Bucomaxilofacial, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do município de Uruguaiana”**.

O Município busca nova autorização visando a contratação de até 56 (cinquenta e seis) Médicos, de especialidades que serão definidas no Edital próprio, e de 3 (três) Cirurgiões Bucomaxilofacial, mediante Processo Seletivo Simplificado – PSS, mantendo-se o mesmo número de contratos anteriormente autorizados por essa Casa, nos termos da Lei n.ºs 5.100, de 12 de dezembro de 2019, que permitiu inicialmente à realização do PSS 80, de 2019, e, complementarmente, considerando as sobras de vagas, os Processos: PSS 84, de 2020, PSS 86, de 2020, PSS 92, de 2021, PSS 105, de 2021, e PSS 107, de 2021, todos estes Processos encerrados.

Posteriormente, o Município buscou autorização que permitiu, nos termos da Lei n.º 5.318, de 15 de dezembro de 2021, a abertura dos Processos Seletivos Simplificados, PSS 110, de 2021, PSS 116, de 2022, PSS 122, de 2022, PSS 133, de 2022, PSS 138, de 2023, PSS 142, de 2023, PSS 146, de 2023, e, muito recentemente o PSS 148, de 2023, em andamento, visando a contratação de Médico Pediatra.

Na síntese apresentada comprova-se que a Administração Municipal sempre buscou o necessário e indispensável preenchimento das vagas autorizadas pelo Poder Legislativo, objetivando atender a demanda relativamente aos serviços de saúde, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, como forma de garantir o direito de todo os cidadãos à vida e à saúde, e dever constitucional do Poder Público com ações e serviços à sua promoção e recuperação.

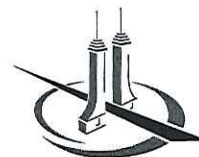
Importante destacar que, comprovadamente os sucessivos processos seletivos ratificam a persistência do Município em dar continuidade nos atendimentos dos serviços da área da saúde à população, mesmo nos momentos da indisponibilidade de profissionais de algumas especialidades médicas no Município.

Na abertura do novo Processo Seletivo, a Administração Municipal necessária e obrigatoriamente, respeitará os contratos em vigor, ou seja, somente procederá convocações de vagas disponíveis e daquelas que se confirme as vacâncias, de maneira a não ultrapassar o número de contratos autorizados por esse Poder Legislativo.

As contratações se darão por regime jurídico-administrativo, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei e no Edital próprio, e serão firmadas pelo prazo de até



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



seis meses, prorrogáveis por iguais períodos, mediante avaliação de desempenho a cada cinco meses, que servirá como base à renovação do contrato, pelo prazo de, no máximo, vinte e quatro meses, conforme preceitua o artigo 224, da Lei Complementar n.º 18, de 12 de janeiro de 2018, que “Institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Uruguaiana. e dá outras providências”. Os contratos observarão as vagas disponibilizadas, levando em consideração o encerramento dos atuais contratos, ou seja, a partir do mês de fevereiro de 2024.

Cumpre, também, esclarecer que, por se tratarem de substituição a contratos anteriormente autorizados e preenchidos, não produzirão despesas adicionais, por já estarem contabilizadas na folha de pagamento de pessoal.

Por todo o exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares solicito seja o projeto apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 82, da Lei Orgânica do Município, renovando protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.